



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM DE Nº 007/2020

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
em 5 de maio de 2020
Assinado eletronicamente
Prestado - Cód.
8.12.2020

Ao Ilmo. Sr.

Ângelo Cesar Lucas

Presidente da Câmara Municipal de Cariacica/ES

Rodovia BR 262, KM 3,5, s/nº, Campo Grande, Cariacica, ES

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, bem como seus pares, encaminhamos para análise a minuta do Projeto de Lei que **“dispõe sobre o parcelamento de débitos do município de Cariacica com seu regime próprio de previdência social – RPPS”**.

Inicialmente, cumpre observar que o E. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo exarou Acórdão nº 00728/2019-1, nos autos da Prestação de Contas Anuais do exercício de 2017 do Ente Legislativo Municipal de Cariacica, por meio do qual determinou que fossem tomadas as medidas administrativas necessárias visando a recompor o instituto de previdência (IPC) dos prejuízos causados pelo não recolhimento de contribuição previdenciária, eis que os valores previdenciários descontados estavam sendo revertidos aos próprios servidores, a título de abono permanência, deixando-se de repassar tais quantias ao instituto de previdência.

Ressalta-se que o relator do aludido acórdão cita em seu voto a manifestação da área técnica do Tribunal de Contas, que assim se manifestou:

Perceba-se que a Constituição Federal de 1988 não isentou o servidor da obrigação de recolher a contribuição previdenciária, mas sim, permitiu que o mesmo faça jus a um valor equivalente ao descontado para o instituto de previdência. Para efeitos práticos, o servidor passa a receber sua remuneração de forma integral, ao ter sua contribuição compensada pelo abono permanência. Por sua vez, o Órgão em que estiver lotado este servidor, continuará obrigado a

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

recolher ao Instituto de Previdência a contribuição previdenciária do servidor.

Insta esclarecer que o Ente Legislativo Municipal e o Instituto Próprio de Previdência de Cariacica, após constatarem a situação apontada pelo Tribunal de Contas, fizeram o levantamento da situação e a forma de solucioná-la e, por fim, requereram a este Poder Executivo que propusesse o presente Projeto de Lei.

Neste sentido, a proposta tem por finalidade a resolução da questão apontada pelo Órgão Fiscalizado, possibilitando à Câmara Municipal de Cariacica regularizar a situação equivocadamente ocasionada, alterando esta sistemática realizada na municipalidade, ante a interpretação equivocada acerca do repasse das contribuições previdenciárias pertinente aos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social quando do direito de percepção de abono permanência.

Desta forma, em razão da relevância da matéria a ser analisada e, pela costumeira atenção com que recebe nossos pleitos e, na expectativa de acolhida e acatamento da presente proposta, solicitamos dar ciência aos demais pares os encaminhamentos necessários à apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 56, da Lei Orgânica do Município de Cariacica e do art. 119, §3º, inciso VII, do Regimento Interno dessa Augusta Casa.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração à Vossa Excelência e aos demais pares dessa Casa de Leis.

Cordialmente,

Cariacica-ES, 31 de janeiro de 2020.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N.º 005/2020

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de suas atribuições legais, encaminha à **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Município de Cariacica autorizado a firmar termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento, junto ao seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, nos termos definidos na Portaria Ministerial MF nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e posteriores alterações e no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Poderão ser incluídos quaisquer débitos, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamentos ou reparcelamentos anteriores.

Art. 2º Para apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 3% (três por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Fica desde já autorizada a redução dos juros, respeitado como limite mínimo a meta atuarial, e das multas relativas ao débito a ser parcelado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Art. 3º Em caso de parcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou parcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 3% (três por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) ao mês, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou parcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de parcelamento.

Art. 4º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 3% (três por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido do termo de acordo de parcelamento ou parcelamento até o mês do pagamento.

Art. 5º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 3% (três por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) ao mês acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 6º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo Único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º. Como garantia de cumprimento do termo de acordo de parcelamento referido no art. 1º desta Lei, fica autorizado ao Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

de Cariacica descontar do duodécimo mensal devido à Câmara Municipal de Cariacica o valor correspondente a cada uma das parcelas até a sua integral quitação.

Art. 8º Fica automaticamente revogado o presente Acordo de Parcelamento, se o Ente Federativo ora autorizado infringir as seguintes regras:

I - Falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas;

II - Ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências ora autorizadas:

III - revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cariacica-ES, 31 de janeiro de 2020.


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

